

PROCESSO - A. I. Nº 269114.0904/06-1
RECORRENTE - ERA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (STAR TEEN)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0244-02/07
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 08/01/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0424-11/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o Processo Administrativo Fiscal em conformidade com inciso I, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0244-02/07, que julgou pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$15.140,55, acrescido de multa de 60% em razão do contribuinte ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desenquadramento do Regime Simplificado de Apuração do ICMS, SimBahia, sendo o imposto apurado com base nos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais a partir da ocorrência dos fatos que deram causa ao incorreto enquadramento.

A Junta de Julgamento Fiscal inicialmente rejeitou a argüição de inconstitucionalidade por não ser competência deste órgão julgador. Afastou, ainda, a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o PAF foi convertido em diligência para que fosse entregue ao autuado cópia das peças que embasaram o Auto de Infração e reaberto o prazo de 30 dias para defesa, tendo o autuado exercido plenamente o direito ao contraditório.

No mérito, o órgão julgador decidiu pela procedência da imputação por entender que o contribuinte praticou infração definida na legislação como de natureza grave, gerando de ofício, conforme prevê a norma o desenquadramento do regime SimBahia, passando a ter o imposto devido apurado com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 176 a 186), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, argumentando que o auditor autuante incorreu em erro ao estender a presunção de existência de sócios fictícios e considerar a empresa como vinculada ao grupo Canal Jeans e que além de ser pessoa jurídica diversa, não atua no mesmo seguimento do Grupo Canal Jeans.

Alega que, se não estava sujeita ao enquadramento no SimBahia, deveria ser notificada, no momento apropriado, acerca de sua exclusão, sendo cientificada somente após a lavratura do Auto de Infração, sendo-lhe negado o contraditório e a ampla defesa.

Conclui, pedindo pela reforma da Decisão recorrida, e pela improcedência da imputação fiscal.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, exarou o seu Parecer (fls. 195/196), opinando, que tendo em vista, a regularidade do processo de desenquadramento do SimBahia da empresa, ser condição *sine qua non* para a existência da infração objeto do lançamento, entende a relevância da conversão do processo em diligência, para que seja anexada aos autos cópia da documentação que comprova a efetiva citação do contribuinte para que exercesse a ampla defesa. Requer a diligência citada.

Durante a instrução do processo, foi acostado aos autos à fl. 197, extrato gerado pelo SIGAT, confirmando e detalhando o deferimento de um parcelamento para pagamento do lançamento em questão.

VOTO

Verifico da análise dos autos, sobremodo do documento de fl. 197 (SIGAT), que o sujeito passivo reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pedido de parcelamento, renunciando, assim, o Recurso Voluntário apresentado.

Nesse contexto, comprovada a consolidação do processo de parcelamento integral relativo ao valor considerado procedente pela Junta de Julgamento Fiscal, nada mais há para discussão nesta instância administrativa, devendo ser confirmado o crédito tributário e, consequentemente, declarada a extinção do processo administrativo fiscal, nos termos dos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 122, inciso I, do RPAF/99.

Pelo exposto, considero **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário e voto pela **EXTINÇÃO** do Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração epigrafado, devendo o processo ser encaminhado à repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **269114.0904/06-1**, lavrado contra **ERA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (STAR TEEN)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para fins de acompanhamento da efetivação dos pagamentos e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS